



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003306/2009-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.730 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FÉLIX TUBINO GUERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

O arbitramento com base no valor médio das DITR para o município de localização do imóvel, conforme consta do SIPT (sistema de preços de terras da RFB) para este caso, por não atender aos critérios legais, não pode prevalecer.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA. PASTAGENS. LAUDO TÉCNICO.

O lançamento deve ser revisto em razão de impugnação/recurso do sujeito passivo, acompanhada de documentos e laudo técnico que levam a admitir existência de área de pastagens em valor superior ao declarado em DITR, considerando a distribuição das áreas do imóvel e a quantidade de animais existente. (art. 145, I do CTN).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar **provimento parcial ao recurso para cancelar a alteração procedida no valor da terra nua (VTN),**

com base no SIPT, devendo ser considerado o valor declarado na DITR, e para considerar como área de pastagens 2.603 hectares, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, conforme folhas 125 e seguintes, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**, relativo ao **exercício de 2005**, no valor de **R\$ 48.795,94**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 36.596,95** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda to Antônio Dois”, cadastrado na RFB sob o nº 1.203.660-9, com área declarada de 3.336,5 há e localizado no Município de Santana do Livramento/RS.

Houve a intimação do contribuinte para apresentação de documentos, a fim de se proceder a revisão nos dados informados em sua DITR em questão, conforme folhas 3 e 6. O contribuinte apresentou respostas, questionando diversos pontos, especialmente a determinação para apresentação de Laudo Técnico com parâmetros estabelecidos em NBR da ABNT.

No “Relatório de Fiscalização”, constante de fls. 128 e seguintes, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que:

1- o contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação da Terra Nua e da Propriedade, conforme exigido na intimação inicial, feito de acordo com a NBR 14.653 da ABN, tendo apresentado o Contrato de Promessa de Compra e Venda, cujo valor remonta a data de 04/03/1999, sem outros dados que justificassem o valor declarado. Decidiu então "*recalcular o valor do ITR*" com base no valor constante do SIPT, sistema de preços de terras instituído pela RFB, que importava em R\$ 1.075,86/ha (consulta na folha 13);

2 - em relação à APP (área de preservação permanente), analisou o Laudo Técnico apresentado e considerou o ADA (Ato Declaratório Ambiental, cópia na folha 67). Após tecer considerações sobre a classificação de áreas conforme a Lei nº 4.771, de 1965, entendeu por considerar como área isenta de preservação permanente 374 hectares;

3 - aceitou a área declarada de 15 hectares, como ocupada com benfeitorias e não aceitou alterar a área total do imóvel, com base no Laudo Técnico, mantendo a área declarada de 3.336,5 hectares, por não ter sido apresentada Certidão de Registro Imobiliário **ratificando tal alteração;**

4 - sobre a área ocupada com atividade pecuária, teceu considerações sobre a documentação apresentada para concluir pela existência, no ano em questão, de 1.900 bovinos (animais de grande porte) na propriedade. Dividindo pelo fator 0,7 (animais/ha), concluiu que a área ocupada com pastagens atingiria 2.714 hectares. Ressalvou, entretanto, que como na DITR o contribuinte declarara "*apenas 2.271 hectares com pastagens*", seria essa a área a ser considerada em seu lançamento.

5 - considerando os dados supracitados, procedeu à determinação do "grau de utilização" da propriedade, estabelecendo, a partir daí, com base nas tabelas legais, a alíquota a ser aplicada ao lançamento, conforme explica na folha 135/136.

Verifico também na folha 166 o extrato contendo a tela informativa do referido Sistema - SIPT e destaco que não há, para o exercício de 2005, no Município de Santana do Livramento/RS, informações sobre preços de terras por aptidão agrícola, sendo o valor encontrado indicado como "VTN DITR".

A DITR objeto da revisão fiscal está copiada na folha 09.

Cientificado do lançamento em 24 de dezembro de 2009 (AR na folha 142) e inconformado com o crédito tributário exigido, o contribuinte apresentou impugnação (folha 144 seguintes). Tal manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/CAMPO GRANDE, nos seguintes termos, em resumo (fl. 62 e seguintes). Dispôs o Julgador de 1ª instância:

- sobre a legalidade do lançamento, citando o CTN, e sobre a impossibilidade de se tratar, em sede administrativa, de questões envolvendo a constitucionalidade de leis.

- sobre a comprovação pelo contribuinte, quando intimado, dos dados constantes de sua DITR.

- em relação à APP, entendeu pela não comprovação/enquadramento legal de 665,0 ha de afloramentos de rochas e 39,0 ha de corpos d'água. Baseou-se no Laudo Técnico apresentado, que informa que essas áreas estariam fora das APPs.

- manteve o entendimento do Auditor Fiscal em relação à área ocupada com pastagens.

- reputou correto o arbitramento do VTN com base no SIPT, defendendo intimação para a apresentação do Laudo Técnico com as especificações constantes da ABNT e ratificando que o contribuinte não apresentara tal documento.

Assim, decidiu o Acórdão recorrido "*por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, julgar **improcedente** a impugnação, mantendo-se a exigência,....*

Regularmente cientificado dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento em 04/10/2010 (fl. 177), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 03/11/2010 (fl. 178), onde assim expõe suas razões, em síntese:

1 – ratifica as razões expostas na Impugnação, que não "foram corretamente consideradas", pedindo seu reexame;

2 - trata do Grau de Utilização do Imóvel, através de ilações matemáticas, para concluir que está sendo vítima de abuso, confisco e mesmo de "excesso de exação", por parte da Autoridade Fiscal;

3 - propõe um "cálculo correto" do GU, considerando a área total de 3.325 ha, 335 ha de florestas, 39 ha de corpos d'água, 665 ha de área inaproveitável, 15 ha de área ocupada com benfeitorias, existência de 1900 animais de grande porte;

4 - apresenta um "adendo" elaborado por Engenheiro Florestal, que considera parte das áreas rochosas aproveitáveis ("embora com menor aproveitamento") para "lotação pecuária".

5 - fala em "agravamento de alíquota", de 0,3% para 1,60%, e pede revisão.

6 - defende o valor da terra nua declarado, sua "auto-avaliação", cita o preço de aquisição e a variação do preço do boi no período.

7 - fala do valor das benfeitorias declarado e diz que o Auditor Fiscal glosou-o integralmente, "este valor sumiu", como se não houvesse benfeitorias, ao efetuar o lançamento suplementar.

8 - diz porque não apresentou Laudo Técnico de Avaliação, conforme exigido, questionando as motivações da Fiscalização para exigí-lo na forma como foi feita, reputando-a descabida e ilegal.

Dessa feita, REQUER que o CARF se posicione a respeito da aplicação do Decreto Federal nº 6.932, de 2009, que "*determina a presunção de boa-fé, compartilhamento de informações e eliminação de formalidades cujo custo social se superior ao risco envolvido*"; que seja tornada sem efeito a autuação efetivada pela falta de apresentação do Laudo Técnico, seja considerado o "adendo" a Laudo Técnico que acompanha o recurso e seja julgado procedente seu recurso, anulando-se todo o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato *.pdf*).

Preliminarmente, entendo necessário tratar dos termos e ilações empregados pelo Recorrente em sua peça recursal. Diz o § 2º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que é proibido ao impugnante empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício, "*mandar riscá-las*".

Em tempos de processos eletrônicos, a expressão "mandar riscá-las" do Decreto de 1972 perde sentido, mas necessária se faz manifestação desabonadora às expressões injuriosas, críticas mordazes e mesmo a calúnia, imputando-lhe "excesso de exação", feitas pelo Contribuinte contra o Auditor Fiscal e seu trabalho.

Este processo administrativo fiscal é um método empregado pelo Estado para a solução dos litígios tributários, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação social, por isso não se presta a manifestações que transbordem os limites da lide, adentrando em imputações de motivação política, ideológica, insinuações de ignorância e mesmo de cometimento, em tese, de crime previsto no Código Penal.

Se o Contribuinte entende que o Agente do Fisco agiu com qualquer desvio ou abuso de poder, infração a lei ou a princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que toca a sua finalidade e relação com o administrado, que, com responsabilidade, fundamentada e objetivamente busque os caminhos postos a sua disposição pelo Estado, na defesa de seus direitos a isso atinentes.

No processo administrativo de exigência fiscal não se julga a pessoa do Auditor Fiscal, muito menos suas ideologias, mas sim a exigência consubstanciada no Auto de Infração, ato administrativo vinculado à lei, e a resistência do contribuinte a ele, expressa em suas manifestações escritas, instruídas com os documentos em que se fundamentar (arts. 14 e 15 do PAF).

Ademais, o CARF não se pronuncia sobre lei em tese ou sobre sua constitucionalidade, analisa casos concretos, postos a sua apreciação, nos limites acima fixados. Além disso, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido (processo: 14098.000423/200868, Acórdão 2401-003.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 14 de agosto de 2013):

“É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no Resp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para

fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Como se verá a seguir, desnecessário tecer considerações sobre os pontos do recurso que tratam da exigência do Laudo Técnico com especificações da ABNT, muito menos sobre aplicabilidade do Decreto nº 6.932, de 2009, para a solução deste litígio, haja vista a posição em relação ao mérito da controvérsia que trata da revisão do VTN declarado.

Entretanto, quanto ao trecho do recurso que diz, em mais uma crítica ao Auditor Fiscal: "*Até as pedras da escadaria do prédio da Receita sabem que a Lei de Proteção ao Consumidor não tem nenhuma aplicação na legislação tributária*", sugerimos a leitura do artigo "A tributação e o consumidor", de autoria da Ministra do STJ e livre-docente em direito tributário Regina Helena Costa, publicado na Revista CEJ, v.1, n. 2 mai/ago, 1997 (disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/104/147>, pesquisa em 29/09/2014):

"A partir da Constituição de 1988, o tema "direito do consumidor" ganhou status constitucional, ao lado da disciplina da tributação, que já tradicionalmente o detinha. Sendo o consumo, juntamente com a renda e o patrimônio, um dos índices de capacidade contributiva, visto que, em regra, representa manifestação de riqueza passível de apreensão pelo legislador tributário, na eleição dos fatos de conteúdo econômico que servirão de pressupostos para a instituição de impostos, resta evidente a relação entre a tributação e o consumidor.

...

Outro ponto que nos parece de interesse nessa aproximação entre a tributação e o consumidor respeita à extrafiscalidade.

Consoante o magistério de Geraldo Ataliba, consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados.

A extrafiscalidade apresenta-se, assim, como poderoso expediente empregado pelo Estado, a estimular ou inibir condutas ao abrigo do ordenamento jurídico-positivo.

Vários instrumentos podem ser empregados para imprimir o caráter extrafiscal a determinado tributo: as técnicas da progressividade e da regressividade, a seletividade de alíquotas, já analisada, a concessão de isenção e de outros incentivos fiscais."

DA ALTERAÇÃO NO VTN. ARBITRAMENTO.

Já é entendimento proferido neste CARF, constante de diversas decisões, a possibilidade de utilização do VTN por aptidão agrícola, calculado a partir das informações sobre preços de terras referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura

das Unidades Federadas, para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que, além de encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel. Senão vejamos:

**Acórdão nº 2801-002.942 – 1ª Câmara / 1ª Turma Especial
(12/03/2013)**

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

**Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
(22/01/2013)**

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**”(grifei)*

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2005, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB) pela Autoridade Fiscal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação do imóvel, nos ditames da NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, passando-se a considerar o valor de **R\$ 1.075,86 por hectare**, por ela constatado, para o imóvel. É o que se depreende do relatório de fiscalização.(fl. 135/136)

A tela informadora do sistema - SIPT encontra-se anexada nas fls. 13 e 166. Ali observa-se que **não constam** informações sobre o “VTN médio por aptidão agrícola” para o Município, no exercício de 2005, e que o valor utilizado no lançamento é o “VTN médio das

DITR” que é obtido a partir da média de valores encontrados nas DITR apresentadas pelos próprios contribuintes, para imóveis localizados no Município em questão.

Ou seja, tal valor não leva em conta “levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas”, conforme expressamente previsto no § 1º art. 14 da Lei 9.393/1996, tampouco observa aspectos como “localização do imóvel, aptidão agrícola, dimensão e área ocupada” como previsto no art. 12 da Lei 8.629/1993.

Portanto, o arbitramento aqui efetuado mostra-se em descompasso com a legislação de regência, conforme esclarecido, por seu parâmetro quantitativo.

GRAU DE UTILIZAÇÃO E ALÍQUOTA APLICÁVEL

Importante destacar que a alíquota aplicável ao lançamento decorre de lei. O Auditor Fiscal não "escolhe" se vai "sancionar" o contribuinte, com a alíquota de 0,3% ou de 1,6%.

A tabela de alíquotas a serem empregadas está anexa à Lei nº 9.393, de 1996, e leva em consideração o Grau de Utilização e a dimensão do imóvel, escalonada de forma clara a desestimular a manutenção de grandes propriedades improdutivas e dar aplicação ao comando constitucional de que a propriedade observará sua função social.

Assim, tratando-se dos aspectos objetivos da área total, das áreas isentas, da área utilizada com atividade pecuária, da área ocupada com benfeitorias, dentre outros, se chega à alíquota aplicável, de forma vinculada à lei.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

O Contribuinte declarou uma área total de 3.336,5 hectares. No Laudo apresentado e no recurso, pugna por uma área menor, de 3.325 hectares.

A Fiscalização já havia informado que não consta dos autos a certidão de matrícula do imóvel onde esteja informada a área total da propriedade e, assim sendo, não seria possível alterar o valor declarado.

Entendo da mesma forma e por isso deve ser mantida a área total declarada de 3.336,5 hectares, não se prestando o Laudo Técnico para promover alteração em área de imóvel, sem o devido registro na matrícula competente.

DA ÁREA OCUPADA COM PASTAGENS.

Não existe controvérsia quanto ao número de animais de grande porte existentes na propriedade no ano em questão. Contribuinte e Fiscalização falam em 1.900 animais.

A questão reside em considerar a área ocupada com a atividade pecuária. O Fiscal entendeu por manter a área declarada de 2.271 ha e o contribuinte requer que seja considerada área maior, tendo em vista que considera-se que cada 0,7 animal ocupa 1,0 ha, o que representaria uma área de 2.714 ha.

O Auditor, ao rever o lançamento, deve considerar de ofício a realidade existente e comprovada, não apenas naquilo que agrava a exigência, mas o todo que é expressão da verdade.

Apesar do valor declarado, mas considerando o que se aqui se discute, a revisão dos valores na DITR/2005, o Laudo Técnico e seu adendo, apresentados, reputo plenamente aceitável que se considere a área ocupada com pastagens/criação animal aquela correspondente ao efetivamente existente e comprovado, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do CTN, com o fito de evitar uma desnecessária demanda judicial e também em homenagem ao princípio da verdade material.

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

No "adendo" ao Laudo Técnico, o Engenheiro afirma que essa área seria de 2.603 hectares, o que se mostra razoável em relação à distribuição das áreas do imóvel e à quantidade de animais.

ÁREAS IMPRESTÁVEIS OU INAPROVEITÁVEIS

Aqui o Recorrente se contradiz. Pugna que sejam consideradas como "áreas inaproveitáveis", conforme Laudo Técnico, 665 hectares de afloramentos rochosos, que seriam então "isentas" de tributação.

Contudo, o "adendo" ao Laudo, após considerar o que escreveu o Auditor no relatório, diz que concorda que poderiam ser consideradas como pastagens, pois nelas existe vegetação rala, para justificar a plena "lotação pecuária" que foi tratada no item anterior, e "agregar maior índice de aproveitamento à Fazenda".

Ora, se são aproveitáveis, ainda que em menor grau, não podem ser consideradas "inaproveitáveis".

Também, por definição legal, não são áreas de preservação permanente, como já esclarecido pelo Julgamento *a quo*, o qual utilizo para fundamentar minha conclusão:

Na fase de impugnação, o interessado discordou da área de preservação permanente considerada no lançamento, alegando que o fiscal deixou de considerar 665,0 hectares de afloramentos de rochas inaproveitáveis e 39,0 ha relativos a de corpos de água constante do laudo.

Antes de tudo, esclarecemos que existência da área de preservação permanente deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, e há necessidade de

identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida....

Dessa feita, a área de preservação permanente deve ser mesmo a considerada pelo Auditor fiscal, de 374 ha (folha 132), porque observando o que diz o Laudo Técnico, na folha 195: "*se deduzirmos a área ocupada com florestas de 335 hectares mais os 39 hectares de APP - corpos d'água, que estão fora das florestas...*", entendo que a APP sejam 335,0 ha de florestas mais 39,0 ha de copos d'água, no total de 374,0 ha.

VALOR DAS BENFEITORIAS

O contribuinte declarou a existência de 15 hectares de benfeitorias, o que foi aceito pelo Auditor Fiscal. Não há, portanto, justificativa para se desconsiderar o valor declarado dessas benfeitorias.

Esclareço ao Recorrente que na DITR, o contribuinte parte do valor total do imóvel, subtrai o valor das benfeitorias, para chegar ao valor da terra nua - VTN (quadro 15 do DIAT). Quando arbitra, o Fiscal arbitra diretamente o VTN e não o valor total do imóvel, por isso que no cálculo do Auto de Infração o contribuinte aponta que "o valor das benfeitorias sumiu".

CONCLUSÃO

Assim expôs o Relatório de Fiscalização, na folha 135, item 7:

Conforme exposto, foi recalculado o ITR devido relativo ao exercício 2005, obtendo-se os resultados de acordo com a tabela ..., considerando-se a área total da propriedade de 3.336,5 hectares, APP de 374 hectares, área de benfeitorias de 15 hectares e área de pastagens de 2.271 hectares, bem como o valor de R\$1.075,86 por hectare de terra nua, conforme o SIPT.

Pelo todo assentado, entretanto, **VOTO por dar provimento parcial ao recurso**, para cancelar a alteração procedida no valor da terra nua (VTN), com base no SIPT, devendo ser considerado o valor declarado na DITR, e para considerar como área de pastagens 2.603 hectares, mantendo os demais valores conforme o Auto de Infração.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 11060.003306/2009-76
Acórdão n.º **2801-003.730**

S2-TE01
Fl. 209

CÓPIA